



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102336-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GABRIEL RAMOS DOMINGOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16471

Habeas Corpus nº 2102336-77.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1503363-56.2025.8.26.0385

Comarca: Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ - Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Gabriel Ramos Domingos da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Gabriel, preso preventivamente por suposto tráfico de drogas, com base no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal devido à fundamentação inadequada da prisão preventiva, destacando a primariedade do réu e a quantidade não expressiva de drogas apreendidas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Gabriel, considerando a fundamentação da decisão que a decretou e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada na existência de indícios de autoria e materialidade, além de uma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso, há indícios suficientes de autoria e materialidade, com base em boletim de ocorrência, auto de constatação preliminar e apreensão de entorpecentes. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, justificando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e indícios de autoria e materialidade. 2. A substituição por medidas cautelares alternativas é incabível diante dos riscos à

ordem pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI;

CPP, arts. 282, § 6º, 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Gabriel**, preso desde **3.4.2025**, por suposta prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, “caput”, do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primariedade), além de ter sido apreendida quantidade de drogas que não é expressiva. Sustenta ainda, que a prisão é desproporcional, e caso condenado poderá ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de

Processo Penal.

O pleito liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 69/76).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 86/90).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**, destacando-se boletim de ocorrência (fls. 32/35), auto de constatação preliminar do entorpecente apreendido (fls. 12/13), fotografias (fls. 28/31) e auto de exibição e apreensão (fls. 17). Conforme consta do boletim de ocorrência (fls. 32/35), policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o paciente saindo de uma residência. Ao perceber aproximação da viatura, ele reotnou imediatamente para o interior do imóvel, aparentando

nervosismo, razão pela qual os policiais o abordaram. A porta da casa estava entreaberta e foi possível visualizar outro indivíduo do lado de dentro, manuseando substâncias assemelhadas a entorpecentes, além de moedas que havia pelo local. Em revista pessoal, com o paciente foram apreendidos R\$ 106,00 (cento e seis reais) em espécie. Após contagem das moedas e entorpecentes que haviam no local, contabilizaram R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos) em moedas, 126 porções de cocaína, 183 pedras de crack e duas folhas de skunk (fls. 32/35).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 55/57) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(...) A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo, cujo tratamento exige maior rigor. A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado.

Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. É evidente que as circunstâncias da prisão, bem como a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõem a evidenciar que os averiguados possuem personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de que estejam envolvidos com o crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Ainda, consta da folha de antecedentes que o réu THIAGO é reincidente específico (autos nº 0003460-34.2014.8.26.0477 - fls. 28/31), e que o réu GABRIEL possui inúmeras passagens na Vara da Infância e Juventude desta Comarca na condição de adolescente infrator, restando evidenciada (...)."
Grifou-se.

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso."
(STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 47), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. **Ressalta-se, como bem pontuado pelo magistrado, que ele passou diversas vezes por apurações de atos infracionais, evidenciando personalidade voltada à criminalidade.**

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não

obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Ademais, o paciente não comprovou exercício de ocupação lícita, sendo assim, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução

criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator